



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000033/2006-37  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.665 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** FRANCISCO BELLÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

O art. 23 da Lei n° 70.235, de 1972, não prevê a possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o RICARF apresenta regramento nesse sentido. Pretensão sem amparo.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. COLETA DE PROVAS PARA FINS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

A realização de diligência e perícia é desnecessária quando há nos autos elementos suficientes à solução da lide. Conforme dispõe os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto n° 70.235, de 1972, a sua realização está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta de prova de interesse único para a defesa do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. RENDA CONSUMIDA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA SUMULADA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários sem origem comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo, foi lavrado o auto de infração de IRPF, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes valores:

Exercício	Imposto	Multa (alíquota)
2001	142.159,93	75%
2002	112.620,83	75%
2003	89.877,82	75%
2004	127.291,07	75%
Total	471.949,65	-

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou o lançamento. As alegações de defesa foram assim resumidas no relatório da primeira instância:

- a) O fato gerador do imposto de renda pessoa física é mensal. Como o lançamento rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, decaiu o direito do Fisco lançar tributos;
- b) A alteração introduzida pela lei 10.174/2001, respeitado o princípio da anualidade, só terá eficácia a partir do dia 1º de janeiro de 2002;
- c) Depósitos bancários não representam aquisição de disponibilidade econômica;
- d) Não houve a análise individualizada dos depósitos bancários;
- e) A taxa Selic não pode ser utilizada para a cobrança de juros de mora;
- f) A Lei nº 10.174/2001 é inconstitucional;
- g) A quebra do sigilo bancário do contribuinte não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 30 do Decreto 3.724/01; e
- h) Eventuais valores tributados como omissão de receita em determinado mês são considerados como saldo disponível no mês seguinte.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, exonerando as infrações cometidas no ano-calendário 2000, exercício 2001, tendo em vista ter decaído o lançamento por ocasião da lavratura do auto, em 9 de janeiro de 2006.

Cientificado em 15 de julho de 2009 (fls. 1105), o contribuinte postou recurso voluntário (fls. 1.106 a 1.024), via Sedex, no dia 14 de agosto de 2009 (envelope à folha 1.125), arguindo:

a) Não configuração dos depósitos bancários como rendimentos tributáveis, pois representariam apenas presunção, suposição ou indício. Que o Fisco é o responsável pela apresentação das provas que ensejam o lançamento do crédito tributário e se faz necessário provar o nexó casual entre os depósitos e a renda;

b) Nas contas bancárias teriam transitado valores de terceiros, não considerados pelo julgador de primeira instância;

b-1) Com o falecimento da primeira esposa, ocorrido em abril de 2000, parte dos bens passaram aos filhos do casal e muito embora tenha recebido em sua conta corrente os

recursos dos alugueis, os rendimentos teriam sido tributados nas declarações dos filhos Adriana Aparecida Bellão com CPF/MF nº 119.411.738-45, Jesus Aldo Bellão com CPF/MF nº 823.987.718-49 e Maria Catarina Bellão com CPF/MF nº 031.870.778-49;

b-2) Durante a fiscalização, teria apresentado comprovantes dos valores que transitaram por sua conta corrente, referentes aos imóveis pertencentes ao Senhor Jairo Geraldo Ribeiro Filho, ao Asilo João Kuhl Filho e ao Espólio de Zilda A. Paula Souza, todos efetuados a título de mera liberalidade, devido a relacionamento de amizade do recorrente a tais titulares;

b-3) Apresentou uma planilha onde constava o nome de cada locatário, as datas dos pagamentos dos alugueis, os efetivos beneficiários, as despesas pagas em nome dos mesmos e os valores repassados ao beneficiário; as cópias das declarações de IRPF dos beneficiários-filhos do recorrente, comprovando a efetiva tributação de tais valores em suas respectivas DIRPF's;

b-4) Os valores dos rendimentos de alugueis pertencentes a terceiros (filhos) deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto (planilha de folha 1.115). Discorda do entendimento do relator, de que os valores e datas de vencimentos constantes dos contratos de locação não coincidem com os valores e as datas dos depósitos. Entretanto, os locatários realizavam os pagamentos de várias maneiras (parte em dinheiro, parte em cheques, vários cheques etc.), uma vez que é pessoa física e não se encontra obrigado a manter sistema de contabilidade em que são registradas as operações bancárias de entrada e saída de numerários e que alguns dos valores transitados nas suas contas bancárias eram pertencentes de fato e de direito a terceiros, não havendo condições de serem "memorizadas" todas as operações ocorridas no espaço de 05 (cinco) anos, por mais controle que se possa ter. E que, "desde a primeira intimação recebida, tem o recorrente se esforçado além de suas possibilidades, através de reuniões e diligências junto a terceiras pessoas com as quais manteve relacionamento comercial no período abrangido pela fiscalização."

c) Princípio da verdade real x necessidade de realização de diligências para comprovação da origem. A Fiscalização teria o "poder/dever" por meio de "circularizações e de diligência fiscal nos eventuais beneficiários de valores que transitaram pelas contas correntes do recorrente", para "obter a verdade material, afastando-se quaisquer presunções, ficções e indícios", por isso, que deveria o julgamento ser convertido em diligência.

d) Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Com base na comprovação de quase a totalidade dos valores questionados pelo fisco, encontrar-se-ia configurada a não aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o auto de infração ora combatido ser declarado insubsistente.

e) Multa de 75%. Alega que o enunciado nº 14 da Súmula do CARF "menciona que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo." Por essa razão, pede que a penalidade aplicada não ultrapasse o percentual de 50%.

Por fim, requer que as citações e intimações sejam remetidas ao escritório dos patronos e que sejam permitidas, por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a perícia contábil, diligências e a sustentação oral, no sentido de reformar o acórdão ora combatido.

Em 27 de maio de 2011, o contribuinte apresenta uma petição informando, em decorrência da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, a DESISTÊNCIA

PARCIAL no que se refere à “Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9.430/96)”.

Por meio da Resolução nº 2202-00.194, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão sobrestou o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Entretanto, com a edição da Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, foram revogados os §§ 1º e 2º do supracitado artigo, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

Em 14 de maio de 2014, esta Turma Ordinária proferiu a resolução nº 2201-000.181 convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse o crédito tributário remanescente e o fato gerador a que se refere.

O chefe da Sacat da DRF em Limeira (SP) expediu a Intimação nº 511/2014, na qual solicita esclarecimentos ao contribuinte quanto à desistência parcial do recurso voluntário, em especial, “quais os períodos de apuração e correspondentes valores a serem parcelados e quais os períodos de apuração e valores continuarão sob recurso”, uma vez que “todo o crédito tributário apurado tem como base, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada”.

O contribuinte, em resposta à intimação, informou que foram integralmente parcelados dos débitos dos anos-calendários 2001 e 2002 e parcialmente os débitos do ano-calendário 2003, ficando um saldo remanescente de R\$ 29.865,62. Juntamente com a explicação, anexa as cópias das declarações de Imposto de Renda, exercício 2004, de Adriana Aparecida Bellão e Maria Catarina Bellão, entregues, respectivamente, em 26 e 29 de abril de 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento e analiso as matérias questionadas.

O crédito tributário lançado no presente processo, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, com base no art. 42 da Lei nº 8.430, de 1996, incluía os exercícios 2001 e 2004, sendo o exercício 2001 excluído por estar abrangido pela decadência.

Após a decisão da DRJ, conforme se observa no Extrato do Processo (fl. 1.209), o crédito tributário mantido nos autos se restringia ao levantado pela auditoria para os exercícios 2002 a 2004, “suspensão” em função do julgamento recurso voluntário.

Em 10 de outubro de 2014, posteriormente à Resolução nº 2201-000.181, desta Turma Ordinária, prolatada em 14 de maio de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira transferiu a integralidade dos créditos dos exercícios 2002 e 2003 e parte dos créditos do exercício 2004 para o processo nº 10865-722.350/2014-18 (fls. 1.288 e 1289), ficando um saldo originário remanescente do exercício 2004 de R\$ 29.865,62.

Assim tem-se:

Exercício	Imposto	Decadência	Parcelado	Remanescente	Multa (alíquota)
2001	142.159,93	142.159,93	-	-	75%
2002	112.620,83	-	112.620,83	-	75%
2003	89.877,82	-	89.877,82	-	75%
2004	127.291,07	-	97.425,62	29.865,62	75%
Total	471.949,65	142.159,93	299.924,27	29.865,62	75%

O contribuinte, em relação aos valores remanescentes do exercício 2004, argui que seriam decorrentes de aluguéis de terceiros transitados em sua conta corrente, devendo a multa ser reduzida à alíquota de 50%, sendo estas as únicas razões restantes no corrente recurso voluntário.

### Preliminares

Vale salientar que descabe a apreciação das preliminares relacionadas aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da necessidade de nexa casual. Primeiro porque a presunção da omissão baseada em depósitos bancários sem comprovação de origem está estabelecida em Lei e não cabe ao CARF questionar a sua constitucionalidade face aos citados princípios. Segundo porque as questões de constitucionalidade de lei ou de nexa causal entre renda e consumo foram superadas no CARF pelas Súmulas nº 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária) e nº 26 (A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada).

Também, não cabe ao Fisco adotar providências para produção de provas para os valores depositados na conta corrente do contribuinte para fins de apurar o imposto de renda

pessoa física. A norma legal transfere ao sujeito passivo o dever de comprovar a origem dos depósitos e justificá-los. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do contribuinte apresentar as provas, demonstrando a correta origem dos recursos.

A realização de diligências somente se aplica quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade lançadora ou do julgador, conforme dispõe os art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Ao fim, resta esclarecer que o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235, de 1972 (na redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), estabelece que as intimações no decorrer do contencioso administrativo-tributário federal serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, não ao seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009).

Por essa razão, afasta-se o pedido de intimação aos Patronos. Entretanto, foi garantida à parte a publicação da Pauta de Julgamento no DOU com antecedência de 10 dias e na página da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo a parte acompanhar tais publicações.

### **Depósitos bancários**

No mérito, o contribuinte argumenta que os rendimentos de aluguéis de bens que passaram aos filhos foram depositados em sua conta corrente e teriam sido tributados nas respectivas declarações de Adriana Aparecida Bellão com CPF/MF nº 119.411.738-45, Jesus Aldo Bellão com CPF/MF nº 823.987.718-49 e Maria Catarina Bellão com CPF/MF nº 031.870.778-49. Também, que teriam transitado em sua conta os recebimentos referentes aos imóveis pertencentes ao Senhor Jairo Geraldo Ribeiro Filho, ao Asilo João Kuhl Filho e ao Espólio de Zilda A. Paula Souza.

Entretanto, após exaustiva pesquisa nos documentos anexados aos autos, verifica-se que não há qualquer correlação nas datas e valores dos depósitos em relação aos supostos pagamentos dos aluguéis. Nem na planilha de folhas 729 a 740, onde o contribuinte se restringe a citar no histórico a expressão “Depósitos Referentes a Recebimentos de Aluguéis”, sem fazer a individualização de a quais aluguéis se referiam cada um desses valores, nem na planilha de folhas 741 a 752, “Controle de Movimentação Financeira – Ano Base 2003”, onde o contribuinte relaciona o nome dos locatários e os prováveis beneficiários dos valores lançados na conta corrente nº 1.305-6 do ITAÚ, nem em relação às cópias dos contratos anexados às folhas 756 a 893.

O contribuinte diz que os locatários realizavam os pagamentos de várias maneiras (parte em dinheiro, parte em cheques, vários cheques etc.), não sendo possível fazer a vinculação dos aluguéis aos depósitos. Essa questão foi suscitada no curso da fiscalização, conforme se observa na transcrição abaixo, extraída do Termo de Encerramento:

Nessa oportunidade, informa que os valores que transitaram pela conta n.º 11.417, Banco Itaú, eram decorrentes de aluguéis em nome de terceiros, e, que não é remunerado pelos serviços de recebimento e pagamento de despesas, pois os serviços são prestados para familiares ou pessoas de seu convívio.

diversos cheques de pequeno valor, inclusive pré-datados, que são depositados ou utilizados para pagamento de despesas do próprio beneficiário (locador)". Não foi apresentado qualquer documento comprobatório, além de uma relação contendo alguns nomes de pessoas físicas e valores recebidos no ano de 2003.

À luz do disposto no Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. Ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

A presunção legal inverte o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração, cabendo ao contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, comprovar a real origem dos valores lançados em suas contas. E como, no caso em análise, os documentos juntados aos autos não servem para essa comprovação, correto o procedimento fiscal de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários.

Vale registrar que foram excluídos no auto de infração todos os créditos passíveis de identificação, tais como os de resgate de aplicações financeiras, de juros de poupança, de benefícios do INSS, além dos estornos e cheques depositados e devolvidos por falta de fundos.

### **Multa de ofício**

A multa de ofício está fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que há época do lançamento, assim como atualmente com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, era de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto lançado.

Como anteriormente afirmado, a administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa lançadora ou julgadora afastar a aplicação ou ditar alíquota inferior àquela determinada em lei. Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei, expressamente vedado pelo art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator**

Processo nº 10865.000033/2006-37  
Acórdão n.º **2201-002.665**

**S2-C2T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA